



Seleção de fornecedores - Fase recursal

• Online

Pregão Eletrônico N° 90011/2025 ([Lei 14.133/2021](#))

UASG 70013 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto/Fechado



Disputa



Julgamento



Habilitação



Fase Recursal



Adjudicação/ Homologação



GRUPO 1 | 14 itens

Julgado e habilitado (aberto para recursos)

Valor estimado (total) R\$ 227.589,7205



Data limite para recursos
17/10/2025

Data limite para contrarrazões
22/10/2025

Data limite para decisão
10/11/2025



Recursos e contrarrazões

17.963.709/0001-95
AGENCIA DE COMUNICACAO INTEGRA LTDA
Recurso: não registrado

[Voltar](#)

[Adiantar prazo](#)



Acesso à
Informação

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO TRIBUNAL REGIONAL
ELEITORAL DA BAHIA**

PREGÃO ELETRÔNICO N° 90011/2025

A AGÊNCIA DE COMUNICAÇÃO ÍNTegra LTDA., microempresa, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.963.709/0001-95, já devidamente qualificada no presente procedimento licitatório, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, neste ato regularmente representada por sua Sócia, Sra Sabrina Maggitti Cerqueira, inscrito no RG sob o nº. 07724651-93 e CPF/MF nº 819989965-49, tempestivamente, com fundamento no inciso XVIII do art. 4º da Lei nº 10.520/2002, apresentar suas

Razões de Recurso Administrativo

Em face da decisão que considerou habilitada a empresa GABRIEL VINICIUS DE PAULA NETTO MG, CNPJ 33.306.448/0001-97 no âmbito da licitação em epígrafe, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

1. DOS FATOS

O edital, em seu item 15.1 do Termo de Referência, estabelece expressamente que é vedada a subcontratação, total ou parcial, do objeto licitado, ou seja, a licitante executará o contrato diretamente, sem subcontratar terceiros.

Entretanto, a empresa GABRIEL VINICIUS DE PAULA NETTO MG, apesar de ter sido considerada habilitada, não apresentou de forma concreta como se dará a execução do contrato respeitando a exigência de não subcontratação, uma vez que está sediada em Minas Gerais e não possui nenhum vínculo ou contrato vigente no Estado da Bahia que justifique de forma contundente o atendimento, descumprindo requisito essencial previsto no instrumento convocatório.

Rua Altino Serbeto de Barros, 173
Edf. Atlantis Multiempresarial, sala 1804 - Pituba
Salvador-Ba / CEP: 41830-492
integra.comunicacao.com@gmail.com
71 98137-5624

2. DO DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS

A ausência da comprovação de que não haverá subcontratação configura descumprimento de exigência expressa do edital, o que deveria ensejar a inabilitação da licitante, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021).

O edital tem força vinculante entre a Administração e os licitantes, de modo que toda exigência nele contida deve ser rigorosamente observada, sob pena de violação à isonomia, à segurança jurídica e à seleção da proposta mais vantajosa.

Importa destacar que a comprovação de capacidade técnica e a cláusula de que não haverá subcontratação **são exigências distintas** e autonomamente previstas no edital.

A capacidade técnica refere-se à habilitação da licitante, nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, devendo demonstrar, por meio de atestados e outros documentos, que a empresa possui aptidão, experiência e estrutura compatíveis com o objeto licitado. Trata-se, portanto, de um requisito que comprova a competência técnica e operacional da licitante.

Já a exigência de não subcontratação possui natureza diversa, constituindo condição de execução contratual, prevista em observância ao art. 121 da Lei nº 14.133/2021, a fim de assegurar que a contratada executará diretamente o objeto, sem transferir a terceiros as obrigações assumidas.

Dessa forma, a ausência dessa comprovação não se trata de mera irregularidade sanável, mas sim de descumprimento de requisito obrigatório, que demonstra o não atendimento às condições do edital.

Portanto, ainda que a empresa GABRIEL VINICIUS DE PAULA NETTO MG tenha comprovado capacidade técnica, a falta de comprovação expressa de que não realizará subcontratação implica o descumprimento de requisito essencial, devendo ser inabilitada.

Rua Altino Serbeto de Barros, 173
Edf. Atlantis Multiempresarial, sala 1804 - Pituba
Salvador-Ba / CEP: 41830-492
integra.comunicacao.com@gmail.com
71 98137-5624

3. DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

Permitir que a licitante permaneça habilitada sem atender plenamente às exigências editalícias viola o princípio da isonomia, uma vez que favorece indevidamente quem não cumpriu integralmente as condições impostas, em detrimento das demais empresas que observaram rigorosamente o edital.

O Tribunal de Contas da União (TCU) possui entendimento consolidado de que a habilitação de empresa que não atende às exigências do edital afronta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, devendo o ato ser revisto. (Acórdão TCU nº 1.793/2011 – Plenário).

4. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- a) O provimento deste recurso, com a consequente reforma da decisão que habilitou a empresa GABRIEL VINICIUS DE PAULA NETTO MG;
- b) A inabilitação da referida licitante, por não ter comprovado, nos termos do edital, que não realizará subcontratação;
- c) Caso a empresa já tenha sido declarada vencedora, requer-se a anulação dos atos subsequentes à fase de habilitação, com o refazimento da etapa conforme dispõe a Lei nº 14.133/2021.

Termos em que,

Pede deferimento.

Salvador, 16 de Outubro de 2025

AGÊNCIA DE COMUNICAÇÃO ÍNTegra



Rua Altino Serbeto de Barros, 173
Edf. Atlantis Multiempresarial, sala 1804 - Pituba
Salvador-Ba / CEP: 41830-492
integra.comunicacao.com@gmail.com
71 98137-5624



CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 90011/2025 – Tribunal Regional Eleitoral da Bahia

Recorrência: GABRIEL VINICIUS DE PAULA NETTO – CASTELO MULTIMÍDIA
CNPJ 33.306.448/0001-97

Recorrente: Agência de Comunicação Íntegra Ltda.

I – SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

A empresa recorrente pretende a inabilitação da CASTELO MULTIMÍDIA sob o argumento de que esta não teria comprovado a execução direta do objeto, em razão de sua sede situar-se em Minas Gerais.

Alega ainda inexistir comprovação de que não haverá subcontratação, invocando o item 15.1 do Termo de Referência que veda a execução indireta.

Tais alegações, contudo, não se sustentam fática nem juridicamente, como se demonstrará a seguir.

II – DA EXECUÇÃO DIRETA E DA AUSÊNCIA DE SUBCONTRATAÇÃO

A CASTELO MULTIMÍDIA reafirma de maneira inequívoca que a execução do objeto será realizada de forma direta, por equipe própria, sem qualquer intermediação de terceiros.

O modelo operacional adotado pela empresa — e já validado em diversos contratos públicos — consiste no deslocamento de profissional supervisor, ou, se necessário, do próprio responsável legal da empresa, Sr. Gabriel Vinicius de Paula Netto, até o Estado da Bahia, para o início e supervisão integral das atividades.

O colaborador designado levará consigo todo o equipamento técnico necessário à execução do contrato, incluindo câmeras, microfones, sistemas de transmissão, iluminação e demais periféricos audiovisuais pertencentes à estrutura física da CASTELO MULTIMÍDIA, o que reforça a autossuficiência técnica e logística da contratada.

Dessa forma, não há qualquer cessão de execução, terceirização ou dependência operacional de terceiros. Há apenas mobilização interna de recursos humanos e materiais próprios, o que se enquadra integralmente na execução direta prevista no edital.

III – DA EXPERIÊNCIA OPERACIONAL COMPROVADA

Cumpre destacar que tal procedimento já foi amplamente adotado e validado pela Administração Pública em contratos anteriores, todos executados sem subcontratação e com plena regularidade, tais como:

Tribunal Regional Eleitoral e Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (Rio de Janeiro): deslocamento de supervisor e equipe técnica própria para implantação das operações e treinamento dos colaboradores locais;

Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região (Mato Grosso do Sul): envio de coordenador técnico da sede para execução inicial e capacitação da equipe contratada diretamente pela CASTELO MULTIMÍDIA;



Demais contratos de abrangência nacional, em que a empresa atuou em diferentes estados com o mesmo modelo de implantação direta e sem intermediação de terceiros.

Em todas essas ocasiões, os contratos foram integralmente executados, auditados e aprovados pelos respectivos órgãos públicos, sem qualquer apontamento de irregularidade.

IV – DO ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A interpretação da recorrente quanto à suposta ausência de comprovação de execução direta é equivocada.

Nos termos do art. 121 da Lei nº 14.133/2021, a vedação à subcontratação visa impedir a transferência da responsabilidade contratual a terceiros, não sendo vedado o deslocamento de equipe própria ou a formação de base operacional temporária, desde que sob a gestão e responsabilidade exclusiva da contratada.

A CASTELO MULTIMÍDIA, enquanto empresa de pequeno porte com atuação nacional, possui plena capacidade técnica e logística para executar o contrato diretamente, utilizando sua própria estrutura humana e material.

A interpretação restritiva pretendida pela recorrente violaria os princípios da razoabilidade, competitividade e eficiência, previstos nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021, ao impor exigências não contidas expressamente no edital e que inviabilizariam a participação de empresas com sede fora do estado, ainda que plenamente aptas a cumprir o objeto.

Importante destacar ainda que não existe previsão legal que exija sede ou filial no estado da execução — exigência, aliás, vedada pela jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, por restringir a competitividade e afrontar o princípio da isonomia (vide Acórdão TCU nº 1.214/2013-Plenário).

V – DA BOA-FÉ E DA VINCULAÇÃO AO INTERESSE PÚBLICO

A CASTELO MULTIMÍDIA atua há anos em contratações públicas com histórico de excelência, pontualidade e total observância aos princípios da administração pública, inclusive executando contratos interestaduais com o mesmo zelo e controle técnico ora comprometido com o TRE-BA.

O deslocamento de profissionais e equipamentos próprios é medida de eficiência e de economicidade, em consonância com o art. 11, caput, da Lei nº 14.133/2021, assegurando a plena execução contratual sem ônus adicional para a Administração.



VI – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se:

**O não provimento do recurso interposto pela Agência de Comunicação Íntegra Ltda.;
A manutenção da habilitação da empresa CASTELO MULTIMÍDIA – GABRIEL
VINICIUS DE PAULA NETTO, reconhecendo-se a execução direta e integral do objeto,
por equipe e equipamentos próprios;**

**O reconhecimento da plena conformidade da proposta e da metodologia operacional
adotada, por atender rigorosamente às exigências editalícias e legais.**

Termos em que,

Pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 22 de outubro de 2025

GABRIEL VINICIUS DE PAULA NETTO

05808684609

SÓCIO PROPRIETÁRIO

CNPJ:33.306.448/0001-97

DADOS DA EMPRESA PARTICIPANTE DO CERTAME

- Razão Social: **GABRIEL VINICIUS DE PAULA NETTO**
- Nome Fantasia: **CASTELO MULTIMÍDIA**
- CNPJ nº **33.306.448/0001-97**
- Endereço: **RUA CASTELO DE VEIROS, 100/301, CASTELO – BELO HORIZONTE/MG**
- Telefone: **(31)99365-2769 Gabriel(Proprietário) // (31)97341-6673 Mariana (Diretora/Proponente)**
- Email: **cm.licita24@gmail.com**
-

DADOS DO REPRESENTANTE LEGAL

- Razão Social: **GABRIEL VINICIUS DE PAULA NETTO**
- CPF **05808684609**
- RG **6049849**
- Endereço: **RUA CASTELO DE VEIROS, 100/301, CASTELO – BELO HORIZONTE/MG**
- Telefone: **(31)99365-2769**
- Email: **cm.licita24@gmail.com**



MANIFESTAÇÃO - PRE/DG/SGA/NUP

MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO - PRE/DG/SGA/NUP

ASSUNTO: Análise de Recurso Interposto no Pregão Eletrônico nº90011/2025 pela **EMPRESA**

RECORRENTE: AGÊNCIA DE COMUNICAÇÃO ÍNTEGRA LTDA.

I. - DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto, tempestivamente, através do Sistema Portal de Compras pela empresa AGÊNCIA DE COMUNICAÇÃO ÍNTEGRA LTDA, **CNPJ nº 17.963.709/0001-95**, doc. SEI nº3558444, contra a decisão do pregoeiro que classificou, habilitou e declarou vencedora do certame a empresa GABRIEL VINICIUS DE PAULA NETTO MG, CNPJ 33.306.448/0001-97, cujo objeto é licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, para contratação de serviço de realização de eventos para suporte às atividades do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (TRE-BA).

O presente recurso é tempestivo, sendo apresentado dentro do prazo estabelecido no Edital para a interposição de recursos. Legitimidade: AGÊNCIA DE COMUNICAÇÃO ÍNTEGRA LTDA, **CNPJ nº 17.963.709/0001-95,54**, na qualidade de licitante participante do Pregão Eletrônico nº 90011/2025, possui legitimidade para recorrer da decisão do pregoeiro, em conformidade com o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

II - DAS RAZÕES RECURSAIS:

Quanto às razões recursais ofertadas, a licitante recorrente alega:

Preliminarmente:

Em face da decisão que considerou habilitada a empresa GABRIEL VINICIUS DE PAULA NETTO MG, CNPJ 33.306.448/0001-97, no âmbito da licitação em epígrafe, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

O edital, em seu item 15.1 do Termo de Referência, estabelece expressamente que é vedada a subcontratação, total ou parcial, do objeto licitado, ou seja, a licitante executará o contrato diretamente, sem subcontratar terceiros. Entretanto, a empresa GABRIEL VINICIUS DE PAULA NETTO MG, apesar de ter sido considerada habilitada, não apresentou de forma concreta como se dará a execução do contrato respeitando a exigência de não subcontratação, uma vez que está sediada em Minas Gerais e não possui nenhum vínculo ou contrato vigente no Estado da Bahia que justifique de forma contundente o atendimento, descumprindo requisito essencial previsto no instrumento convocatório.

Continuando em sua linha de defesa, a empresa ressalta que:

DO DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS A ausência da comprovação de que não haverá subcontratação configura descumprimento de exigência expressa do edital, o que deveria ensejar a inabilitação da licitante, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021).

Ademais, sustenta ainda que:

A capacidade técnica refere-se à habilitação da licitante, nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, devendo demonstrar, por meio de atestados e outros documentos, que a empresa possui aptidão, experiência e estrutura compatíveis com o objeto licitado. Trata-se, portanto, de um requisito que comprova a competência técnica e operacional da licitante.

Já a exigência de não subcontratação possui natureza diversa, constituindo condição de execução contratual, prevista em observância ao art. 121 da Lei nº 14.133/2021, a fim de assegurar que a contratada executará diretamente o objeto, sem transferir a terceiros as obrigações assumidas.

Dessa forma, a ausência dessa comprovação não se trata de mera irregularidade sanável, mas sim de descumprimento de requisito obrigatório, que demonstra o não atendimento às condições do edital. Portanto, ainda que a empresa GABRIEL VINICIUS DE PAULA NETTO MG tenha comprovado capacidade técnica, a falta de comprovação expressa de que não realizará subcontratação implica o descumprimento de requisito essencial, devendo ser inabilitada.

Portanto, ainda que a empresa GABRIEL VINICIUS DE PAULA NETTO MG tenha comprovado capacidade técnica, a falta de comprovação expressa de que não realizará subcontratação implica o descumprimento de requisito essencial, devendo ser inabilitada.

Finalizando, a recorrente requer:

Do Pedido:

MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO (3568410)

SEI 0007630-48.2025.6.05.8000 / pg. 8

- a) O provimento deste recurso, com a consequente reforma da decisão que habilitou a empresa GABRIEL VINICIUS DE PAULA NETTO MG; b) A inabilitação da referida licitante, por não ter comprovado, nos termos do edital, que não realizará subcontratação;
- c) Caso a empresa já tenha sido declarada vencedora, requer-se a anulação dos atos subsequentes à fase de habilitação, com o refazimento da etapa conforme dispõe a Lei nº 14.133/2021.

III - DAS CONTRARRAZÕES:

Em suas contrarrazões assim se defendeu a empresa recorrida, nestes termos:

I - SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA -

A empresa recorrente pretende a inabilitação da CASTELO MULTIMÍDIA sob o argumento de que esta não teria comprovado a execução direta do objeto, em razão de sua sede situar-se em Minas Gerais. Alega ainda inexistir comprovação de que não haverá subcontratação, invocando o item 15.1 do Termo de Referência que veda a execução indireta.

Tais alegações, contudo, não se sustentam fática nem juridicamente, como se demonstrará a seguir.

II - DA EXECUÇÃO DIRETA E DA AUSÊNCIA DE SUBCONTRATAÇÃO A CASTELO MULTIMÍDIA reafirma de maneira inequívoca que a execução do objeto será realizada de forma direta, por equipe própria, sem qualquer intermediação de terceiros.

O modelo operacional adotado pela empresa — e já validado em diversos contratos públicos — consiste no deslocamento de profissional supervisor, ou, se necessário, do próprio responsável legal da empresa, Sr. Gabriel Vinicius de Paula Netto, até o Estado da Bahia, para o início e supervisão integral das atividades.

O colaborador designado levará consigo todo o equipamento técnico necessário à execução do contrato, incluindo câmeras, microfones, sistemas de transmissão, iluminação e demais periféricos audiovisuais pertencentes à estrutura física da CASTELO MULTIMÍDIA, o que reforça a autossuficiência técnica e logística da contratada.

Dessa forma, não há qualquer cessão de execução, terceirização ou dependência operacional de terceiros. Há apenas mobilização interna de recursos humanos e materiais próprios, o que se enquadra integralmente na execução direta prevista no edital.

Ainda em sua linha de contra ataque, prossegue a empresa recorrida:

III - DA EXPERIÊNCIA OPERACIONAL COMPROVADA

Cumpre destacar que tal procedimento já foi amplamente adotado e validado pela Administração Pública em contratos anteriores, todos executados sem subcontratação e com plena regularidade, tais como:

Tribunal Regional Eleitoral e Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (Rio de Janeiro): deslocamento de supervisor e equipe técnica própria para implantação das operações e treinamento dos colaboradores locais; Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região (Mato Grosso do Sul): envio de coordenador técnico da sede para execução inicial e capacitação da equipe contratada diretamente pela CASTELO MULTIMÍDIA.

Demais contratos de abrangência nacional, em que a empresa atuou em diferentes estados com o mesmo modelo de implantação direta e sem intermediação de terceiros.

Em todas essas ocasiões, os contratos foram integralmente executados, auditados e aprovados pelos respectivos órgãos públicos, sem qualquer apontamento de irregularidade.

A interpretação restritiva pretendida pela recorrente violaria os princípios da e 11 da Lei nº 14.133/2021, ao impor exigências não contidas expressamente no edital e que inviabilizariam a participação de empresas com sede fora do estado, ainda que plenamente aptas a cumprir o objeto.

Importante destacar ainda que não existe previsão legal que exija sede ou filial no estado da execução — exigência, aliás, vedada pela jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, por restringir a competitividade e afrontar o princípio da isonomia (vide Acórdão TCU nº 1.214/2013- Plenário).

Por derradeiro, assim a empresa recorrida conclui a sua peça referente às contrarrazões recursais:

VI - DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se:

O não provimento do recurso interposto pela Agência de Comunicação Íntegra Ltda.;
A manutenção da habilitação da empresa CASTELO MULTIMÍDIA - GABRIEL VINICIUS DE PAULA NETTO, reconhecendo-se a execução direta e integral do objeto, por equipe e equipamentos próprios;

O reconhecimento da plena conformidade da proposta e da metodologia operacional adotada, por atender rigorosamente às exigências editalícias e legais.

IV- DA DECISÃO DO PREGOEIRO:

Ao proceder à análise das razões recursais alegadas pela licitante irresignada, resta comprovado que não há qualquer fundamento na sua alegação de que a licitante declarada vencedora do certame precisa apresentar uma

comprovação prévia de que não vai subcontratar o objeto do contrato, até porque o edital e legislação pertinente não exigem tal procedimento por parte da licitante declarada vencedor do certame.

Decerto, não é necessária a comprovação de que a licitante não vai subcontratar a execução do objeto do contrato. Como já consta essa proibição, a obrigação do licitante é não subcontratar, e isso deverá ser comprovado pela própria fiscalização deste Tribunal e, caso venha a ocorrer a subcontratação, tal procedimento levará à rescisão contratual, visto que seria realizado, in casu, sem a devida autorização da contratante, já que consta expressamente no edital a proibição da subcontratação. Nesse sentido, vide o item **15. SUBCONTRATAÇÃO do Termo de Referência, anexo A do edital: 15.1:** Não será admitida a subcontratação, conforme definido no Estudo Técnico Preliminar.

O edital que proíbe a subcontratação estabelece uma vedação, e o licitante que participa deve aceitar essa regra. Se a proibição estiver expressa no edital e, no contrato, e a empresa subcontratar, decerto a empresa estará descumprindo o contrato. Ora, o edital define a regra: a regra de proibição de subcontratação estar explicitamente prevista no edital da licitação e, certamente estará, por consequência, no instrumento do contrato.

Portanto, resta claro, que não consta no edital a exigência de demonstração de comprovação prévia por parte do licitante declarado vencedor do certame. No edital em questão não consta a necessidade de comprovação prévia de não subcontratação do objeto como condição de aceitação da proposta e de habilitação da licitante declarada vencedora do certame, e a inexistência de subcontratação será objeto de ateste/comprovação por parte da fiscalização do contrato.

Ou seja, a empresa não precisa apresentar uma comprovação inicial de que não vai subcontratar, mas deve cumprir a vedação do edital durante a execução do contrato, até porque realizar a subcontratação não autorizada no edital, mesmo de modo parcial, quando proibida no edital e no contrato, poderá implicar à rescisão do contrato e outras penalidades.

Não deve a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.

Por oportuno, impende ressaltar que este pregóero alertou expressamente a empresa vencedora do certame sobre a proibição da subcontratação, e a recorrida declarou ter plena ciência dessa proibição. Nesse sentido, vide as conversas no chat, do pregóero com a licitante, constantes, à página nº17, do Termo de Julgamento, doc SEI nº 3555656.

Sistema para o participante

- 33.306.448/0001-97 09/10/2025 às 16:15:12 Senhor licitante, boa tarde
- Pelo participante 33.306.448/0001-97
- 09/10/2025 às 16:15:42 Boa tarde
- Sistema para o participante
- 33.306.448/0001-97
- 09/10/2025 às 16:16:58
- Senhor licitante, com a desclassificação das propostas das empresas inicialmente classificadas em primeiro, segundo e terceiro lugares por preço inexecutável, a proposta ofertada por sua empresa passou a ser a mais vantajosa para a administração.
- Sistema para o participante
- 33.306.448/0001-97 09/10/2025 às 16:20:26
- Senhor licitante, ao consultar o SICAF, constatamos que sua empresa tem sede em Belo Horizonte-MG, no entanto, considerando que os serviços serão realizados em Salvador e, cfe Termo de Referência - alínea 15.1.: Não será admitida a subcontratação, conforme definido no Estudo Técnico Preliminar. Sua empresa possui representação em Salvador ou na região?
- Sistema para o participante
- 33.306.448/0001-97 09/10/2025 às 16:20:53
- Senhor licitante, no Estudo Técnico preliminar consta: 7.5. Será permitida a subcontratação parcial do objeto? (X) Não. O objeto deverá ser executado única e exclusivamente pela contratada, haja vista que o mercado dispõe de diversos fornecedores aptos para tanto.

- Sistema para o participante 33.306.448/0001-97
- 09/10/2025 às 16:21:18 SENHOR LICITANTE, aguardo sua manifestação com a brevidade possível
- Pelo participante 33.306.448/0001-97 09/10/2025 às 16:23:39
- Assim como atendemos outros órgãos públicos e empresas em 22 estados Brasileiros, conseguimos atender plenamente o objeto sem subcontratação, como fazemos por exemplo com TRE RJ, TRTRJ, TRT MS, COREN MT, EPAGRI SC, dentre muitos outros contratos. Disponibilizamos de representantes profissionais em 22 estados.
- Sistema para o participante 33.306.448/0001-97
- 09/10/2025 às 16:27:11 Senhor licitante, muito obrigado pelos oportunos esclarecimentos.

Por fim, diante de tudo o quanto acima fundamentado, entendemos que não restou nenhuma dúvida quanto à lisura deste procedimento licitatório, restando, sim, comprovado que referido certame fora realizado, durante todas as suas fases, em pleno atendimento aos princípios basilares que devem sempre nortear as licitações públicas, mormente os consagrados princípios da Isonomia, Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Igualdade, Publicidade, Economicidade e Eficiência, Probidade Administrativa, Vinculação ao Instrumento Convocatório e Julgamento Objetivo.

V- DA CONCLUSÃO

Destarte, em nosso entendimento, opinamos pelo não acolhimento do Recurso interposto pela empresa AGÊNCIA DE COMUNICAÇÃO ÍNTEGA LTDA, refutando-se todos os argumentos ali elencados, devendo ser mantida como vencedora do certame a empresa GABRIEL VINICIUS DE PAULA NETTO MG, CNPJ 33.306.448/0001-97.

Portanto, diante de tudo o quanto exposto, inclusive das contrarrazões apresentadas pela empresa recorrida e espeque nos princípios basilares da licitação pública, decidido por admitir o presente recurso, para no mérito julgá-lo IMPROCEDENTE, mantendo a decisão de habilitação da empresa GABRIEL VINICIUS DE PAULA NETTO MG, CNPJ 33.306.448/0001-97, do referido certame, e, conforme previsão 12.5. do Instrumento Editalício, faço subir o presente processo à Administração Superior para sua apreciação.

Salvador (BA), 23 de outubro de 2025.

Lúcio Roberto de Oliveira
Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **Lúcio Roberto de Oliveira, Técnico Judiciário**, em 24/10/2025, às 09:28, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **3568410** e o código CRC **B9175251**.



Seleção de fornecedores - Fase recursal

Pregão Eletrônico N° 90011/2025 (Lei 14.133/2021)

UASG 70013 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto/Fechado



Disputa

Julgamento

Habilitação

Fase Recursal

Adjudicação/ Homologação



GRUPO 1 | 14 itens

Julgado e habilitado (decisão de recursos em análise)

Valor estimado (total) R\$ 227.589,7205

Data limite para recursos

17/10/2025

Data limite para decisão

10/11/2025

Data limite para contrarrazões

22/10/2025



▲ Recursos e contrarrazões

17.963.709/0001-95

AGENCIA DE COMUNICACAO INTEGRA LTDA

Recurso: cadastrado



▲ Decisão do pregoeiro

Nome

NOME

Decisão tomada

não procede

Data decisão

24/10/2025 09:31

Fundamentação

MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO - PRE/DG/SGA/NUP ASSUNTO: Análise de Recurso Interposto no Pregão Eletrônico nº90011/2025 pela EMPRESA RECORRENTE: AGÊNCIA DE COMUNICAÇÃO ÍNTEGRA LTDA. – DO RELATÓRIO Trata-se de Recurso Administrativo interposto, tempestivamente, através do Sistema Portal de Compras pela empresa AGÊNCIA DE COMUNICAÇÃO ÍNTEGRA LTDA, CNPJ nº 17.963.709/0001-95, doc. SEI nº3558444, contra a decisão do pregoeiro que classificou, habilitou e declarou vencedora do certame a empresa GABRIEL VINICIUS DE PAULA NETTO MG, CNPJ 33.306.448/0001-97, cujo objeto é licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, para contratação de serviço de realização de eventos para suporte às atividades do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (TRE-BA). O presente recurso é tempestivo, sendo apresentado dentro do prazo estabelecido no Edital para a interposição de recursos. Legitimidade: AGÊNCIA DE COMUNICAÇÃO ÍNTEGRA LTDA, CNPJ nº 17.963.709/0001-95,54, na qualidade de licitante participante do Pregão Eletrônico nº 90011/2025, possui legitimidade para recorrer da decisão do pregoeiro, em conformidade com o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133/2021. II - DAS RAZÕES RECURSAIS: Quanto às razões recursais ofertadas, a licitante recorrente alega: Preliminarmente: Em face da decisão que considerou habilitada a empresa GABRIEL VINICIUS DE PAULA NETTO MG, CNPJ 33.306.448/0001-97, no âmbito da licitação em epígrafe, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos. O edital, em seu item 15.1 do Termo de Referência, estabelece expressamente que é vedada a subcontratação, total ou parcial, do objeto licitado, ou seja, a licitante executará o contrato diretamente, sem subcontratar terceiros. Entretanto, a empresa GABRIEL VINICIUS DE PAULA NETTO MG, apesar de ter sido considerada habilitada, não apresentou de forma concreta como se dará a execução do contrato respeitando a exigência de não subcontratação, uma vez que está sediada em Minas Gerais e não possui nenhum vínculo ou contrato vigente no Estado da Bahia que justifique de forma contundente o atendimento, descumprindo requisito essencial previsto no instrumento convocatório. Continuando em sua linha de defesa, a empresa ressalta que: DO DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS A ausência da comprovação de que não haverá subcontratação configura descumprimento de exigência expressa do edital, o que deveria ensejar a inabilitação da licitante, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/20216. Ademais, sustenta ainda que: A capacidade técnica refere-se à habilitação da licitante, nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, devendo demonstrar, por meio de atestados e outros documentos, que a empresa possui aptidão, experiência e estrutura compatíveis com o objeto licitado. Trata-se, portanto, de um requisito que comprova a competência técnica e operacional da licitante. Já a exigência de não subcontratação possui natureza diversa, constituindo condição de execução contratual, prevista em observância ao art. 121 da Lei nº 14.133/2021, a fim de assegurar que a contratada executará diretamente o objeto, sem transferir a terceiros as obrigações assumidas. Dessa forma, a ausência dessa comprovação não se trata de mera irregularidade sanável, mas sim de descumprimento de requisito obrigatório, que demonstra o não atendimento às condições do edital. Portanto, ainda que a empresa GABRIEL VINICIUS DE PAULA NETTO MG tenha comprovado capacidade técnica, a falta de comprovação expressa de que não realizará subcontratação implica o descumprimento de requisito essencial, devendo ser inabilitada. Portanto, ainda que a empresa GABRIEL VINICIUS DE PAULA NETTO MG tenha comprovado capacidade técnica, a falta de comprovação expressa de que não realizará subcontratação implica o descumprimento de requisito essencial, devendo ser inabilitada. Finalizando, a recorrente requer: Do



indireta. Tais alegações, contudo, não se sustentam fática nem juridicamente, como se demonstrará a seguir. II – DA EXECUÇÃO DIRETA E DA AUSÊNCIA DE SUBCONTRATAÇÃO A CASTELO MULTIMÍDIA reafirma de maneira inequívoca que a execução do objeto será realizada de forma direta, por equipe própria, sem qualquer intermediação de terceiros. O modelo operacional adotado pela empresa — e já validado em diversos contratos públicos — consiste no deslocamento de profissional supervisor, ou, se necessário, do próprio responsável legal da empresa, Sr. Gabriel Vinicius de Paula Netto, até o Estado da Bahia, para o início e supervisão integral das atividades. O colaborador designado levará consigo todo o equipamento técnico necessário à execução do contrato, incluindo câmeras, microfones, sistemas de transmissão, iluminação e demais periféricos audiovisuais pertencentes à estrutura física da CASTELO MULTIMÍDIA, o que reforça a autossuficiência técnica e logística da contratada. Dessa forma, não há qualquer cessão de execução, terceirização ou dependência operacional de terceiros. Há apenas mobilização interna de recursos humanos e materiais próprios, o que se enquadra integralmente na execução direta prevista no edital. Ainda em sua linha de contra ataque, prossegue a empresa recorrida: III – DA EXPERIÊNCIA OPERACIONAL COMPROVADA Cumpre destacar que tal procedimento já foi amplamente adotado e validado pela Administração Pública em contratos anteriores, todos executados sem subcontratação e com plena regularidade, tais como: Tribunal Regional Eleitoral e Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (Rio de Janeiro): deslocamento de supervisor e equipe técnica própria para implantação das operações e treinamento dos colaboradores locais; Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região (Mato Grosso do Sul): envio de coordenador técnico da sede para execução inicial e capacitação da equipe contratada diretamente pela CASTELO MULTIMÍDIA. Demais contratos de abrangência nacional, em que a empresa atuou em diferentes estados com o mesmo modelo de implantação direta e sem intermediação de terceiros. Em todas essas ocasiões, os contratos foram integralmente executados, auditados e aprovados pelos respectivos órgãos públicos, sem qualquer apontamento de irregularidade. A interpretação restritiva pretendida pela recorrente violaria os princípios da e 11 da Lei nº14.133/2021, ao impor exigências não contidas expressamente no edital e que inviabilizariam a participação de empresas com sede fora do estado, ainda que plenamente aptas a cumprir o objeto. Importante destacar ainda que não existe previsão legal que exija sede ou filial no estado da execução — exigência, aliás, vedada pela jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, por restringir a competitividade e afrontar o princípio da isonomia (vide Acórdão TCU nº 1.214/2013- Plenário). Por derradeiro, assim a empresa recorrida conclui a sua peça referente às contrarrazões recursais: VI – DO PEDIDO Diante de todo o exposto, requer-se: O não provimento do recurso interposto pela Agência de Comunicação Íntegra Ltda.; A manutenção da habilitação da empresa CASTELO MULTIMÍDIA – GABRIEL VINICIUS DE PAULA NETTO, reconhecendo-se a execução direta e integral do objeto, por equipe e equipamentos próprios; O reconhecimento da plena conformidade da proposta e da metodologia operacional adotada, por atender rigorosamente às exigências editalícias e legais. IV- DA DECISÃO DO PREGOEIRO: Ao proceder à análise das razões recursais alegadas pela licitante irresignada, resta comprovado que não há qualquer fundamento na sua alegação de que a licitante declarada vencedora do certame precisa apresentar uma comprovação prévia de que não vai subcontratar o objeto do contrato, até porque o edital e legislação pertinente não exigem tal procedimento por parte da licitante declarada vencedor do certame. Decerto, não é necessária a comprovação de que a licitante não vai subcontratar a execução do objeto do contrato. Como já consta essa proibição, a obrigação do licitante é não subcontratar, e isso deverá ser comprovado pela própria fiscalização deste Tribunal e, caso venha a ocorrer a subcontratação, tal procedimento levará à rescisão contratual, visto que seria realizado, in casu, sem a devida autorização da contratante, já que consta expressamente no edital a proibição da subcontratação. Nesse sentido, vide o item 15. SUBCONTRATAÇÃO do Termo de Referência, anexo A do edital: 15.1: Não será admitida a subcontratação, conforme definido no Estudo Técnico Preliminar. O edital que proíbe a subcontratação estabelece uma vedação, e o licitante que participa deve aceitar essa regra. Se a proibição estiver expressa no edital e, no contrato, e a empresa subcontratar, decerto a empresa estará descumprindo o contrato. Ora, o edital define a regra: a regra de proibição de subcontratação estar explicitamente prevista no edital da licitação e, certamente estará, por consequência, no instrumento do contrato. Portanto, resta claro, que não consta no edital a exigência de demonstração de comprovação prévia por parte do licitante declarado vencedor do certame. No edital em questão não consta a necessidade de comprovação prévia de não subcontratação do objeto como condição de aceitação da proposta e de habilitação da licitante declarada vencedora do certame, e a inexistência de subcontratação será objeto de ateste/comprovação por parte da fiscalização do contrato. Ou seja, a empresa não precisa apresentar uma comprovação inicial de que não vai subcontratar, mas deve cumprir a vedação do edital durante a execução do contrato, até porque realizar a subcontratação não autorizada no edital, mesmo de modo parcial, quando proibida no edital e no contrato, poderá implicar à rescisão do contrato e outras penalidades. Não deve a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. Por oportuno, impede ressaltar que este pregoeiro alertou expressamente a empresa vencedora do certame sobre a proibição da subcontratação, e a recorrida declarou ter plena ciência dessa proibição. Nesse sentido, vide as conversas no chat, do pregoeiro com a licitante, constantes, à página nº17, do Termo de Julgamento, doc SEI nº 3555656. Sistema para o participante · 33.306.448/0001-97 09/10/2025 às 16:15:12 Senhor licitante, boa tarde · Pelo participante 33.306.448/0001-97 · 09/10/2025 às 16:15:42 Boa tarde · Sistema para o participante · 33.306.448/0001-97 · 09/10/2025 às 16:16:58 · Senhor licitante, com a desclassificação das propostas das empresas inicialmente classificadas em primeiro, segundo e terceiro lugares por preço inexequível, a proposta ofertada por sua empresa passou a ser a mais vantajosa para a administração. · Sistema para o participante · 33.306.448/0001-97 09/10/2025 às 16:20:26 · Senhor licitante, ao consultar o SICAF, constatamos que sua empresa tem sede em Belo Horizonte-MG, no entanto, considerando que os serviços serão realizados em Salvador e, cfe Termo de Referência - alínea 15.1.: Não será admitida a subcontratação, conforme definido no Estudo Técnico Preliminar. Sua empresa possui representação em Salvador ou na região? · Sistema para o participante · 33.306.448/0001-97 09/10/2025 às 16:20:53 · Senhor licitante, no Estudo Técnico preliminar consta: 7.5. Será permitida a subcontratação parcial · do objeto? (X) Não. O objeto deverá ser executado única e exclusivamente pela contratada, haja vista que o mercado dispõe de diversos fornecedores aptos para tanto. · Sistema para o participante 33.306.448/0001-97 · 09/10/2025 às 16:21:18 SENHOR LICITANTE, aguardo sua manifestação com a brevidade possível · Pelo participante 33.306.448/0001-97 09/10/2025 às 16:23:39 · Assim como atendemos outros órgãos públicos e empresas em 22 estados Brasileiros, conseguimos · atender plenamente o objeto sem subcontratação, como fazemos por exemplo com TRE RJ, · TRTRJ, TRT MS, COREN MT, EPAGRI SC, dentre muitos outros contratos. Disponibilizamos de · representantes profissionais em 22 estados. · Sistema para o participante 33.306.448/0001-97 · 09/10/2025 às 16:27:11 Senhor licitante, muito obrigado pelos oportunos esclarecimentos. Por fim, diante de tudo o quanto acima fundamentado, entendemos que não restou nenhuma dúvida quanto à lisura deste procedimento licitatório, restando, sim, comprovado que referido certame fora realizado, durante todas as suas fases, em pleno atendimento aos princípios basilares que devem sempre nortear as licitações públicas, mormente os consagrados princípios da Isonomia, Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Igualdade, Publicidade, Economicidade e Eficiência, Probidade Administrativa, Vinculação ao Instrumento Convocatório e Julgamento Objetivo. V- DA CONCLUSÃO Destarte, em nosso entendimento, opinamos pelo não acolhimento do Recurso interposto pela empresa AGÊNCIA DE COMUNICAÇÃO ÍNTÉGRA LTDA, refutando-se todos os argumentos ali elencados, devendo ser mantida como vencedora do certame a empresa GABRIEL VINICIUS DE PAULA NETTO MG, CNPJ 33.306.448/0001-97. Portanto, diante de tudo o quanto exposto, inclusive das contrarrazões apresentadas pela empresa recorrida e espeque nos princípios basilares da licitação pública, decidido por admitir o presente recurso, para no mérito julgá-lo IMPROCEDENTE, mantendo a decisão de habilitação da empresa GABRIEL VINICIUS DE PAULA NETTO MG, CNPJ 33.306.448/0001-97, do referido certame, e, conforme previsão 12.5. do Instrumento Editalício, faço subir o presente processo à Administração Superior para sua apreciação. Salvador (BA), 23 de outubro de 2025. Lúcio Roberto de Oliveira Pregoeiro

[Voltar](#)



› [Seleção de fornecedores - Fase recursal](#) › [Pregão Eletrônico : UASG 70013 - N° 90011/2025 \(Lei 14.133/2021\)](#)

● *Online*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

1ª Av. do Centro Administrativo da Bahia, 150 - Bairro CAB - CEP 41.745-901 - Salvador - BA - <http://www.tre-ba.jus.br/>

PROCESSO : 0007630-48.2025.6.05.8000
INTERESSADO : AGÊNCIA DE COMUNICAÇÃO ÍNTegra LTDA
ASSUNTO : Recurso - Pregão Eletrônico nº 90011/2025

PARECER nº 511 / 2025 - PRE/DG/ASJUR1

1. Chegam os autos a esta Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos para análise do recurso interposto pela AGÊNCIA DE COMUNICAÇÃO ÍNTegra LTDA (doc. nº 3558444) contra a decisão do Agente de Contratação que habilitou a GABRIEL VINÍCIUS DE PAULA NETTO - CASTELO MULTIMÍDIA como vencedora no certame realizado para contratação de serviço de realização de eventos para suporte às atividades do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia.

2. Em apertada síntese, a Recorrente alega que o item 15.1 do Termo de Referência, anexo ao edital, estabelece expressamente que é vedada a subcontratação, total ou parcial, do objeto licitado, cabendo à contratada executar o contrato diretamente, sem subcontratar terceiros. Ocorre que a empresa Recorrida, apesar de ter sido habilitada, não apresentou, de forma concreta, como se dará a execução do contrato, respeitando a exigência da não subcontratação, uma vez que está sediada em Minas Gerais e não possui nenhum vínculo ou contrato vigente no estado da Bahia, que justifique de forma contundente o atendimento.

2.1. Anota que a ausência de comprovação configura descumprimento de exigência expressa do edital, o que deveria ensejar a inabilitação da licitante, uma vez que afronta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Na oportunidade, faz alusão a entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União quanto ao particular (Acórdão TCU nº 1.793/2011 - Plenário).

2.2. Ademais, registra que, tendo o edital força vinculante entre a Administração e os licitantes, toda exigência nele contida deve ser rigorosamente observada, sob pena de violação à isonomia, à segurança jurídica e à seleção da proposta mais vantajosa.

2.3. Ao final, requer a inabilitação da licitante, em razão da ausência de comprovação de que não realizará a subcontratação. No entanto, caso a mesma já tenha sido declarada vencedora, pugna pela anulação dos atos subsequentes à fase de habilitação, com o refazimento da etapa, conforme dispõe a Lei nº 14.133/2021.

3. Em sede de contrarrazões (doc. nº 3567301), a GABRIEL VINÍCIUS DE PAULA NETTO - CASTELO MULTIMÍDIA assevera que as alegações da Recorrente não se sustentam fática nem juridicamente, reafirmando, de maneira inequívoca, que a execução do objeto será realizada de forma direta, por equipe própria, sem qualquer intermediação de terceiros.

3.1. Registra que o modelo operacional adotado pela empresa consiste no deslocamento de profissional supervisor ou, se necessário, do próprio responsável legal da empresa, Sr. Gabriel Vinícius de Paula Netto, até o estado da Bahia, para o início e supervisão integral das atividades. O colaborador designado levará consigo todo o equipamento técnico necessário à execução do contrato, incluindo câmeras, microfones, sistemas de transmissão, iluminação e demais periféricos audiovisuais pertencentes à estrutura física da empresa, o que reforça a sua autossuficiência técnica e logística.

3.2. Destaca que tal procedimento já foi amplamente adotado e validado pela Administração Pública em contratos anteriores, todos executados sem subcontratação e com plena regularidade.

3.3. Consigna, por oportuno, que a interpretação restritiva pretendida pela Recorrente viola os princípios da razoabilidade, competitividade e eficiência, previstos nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021, na medida em que impõe exigências não contidas expressamente no edital e que inviabilizariam a participação de empresas com sede fora do estado, ainda que plenamente aptas a cumprir o objeto. Destaca, ainda, que não existe previsão legal que exija sede ou filial no estado da execução - exigência, aliás, vedada pela jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, por restringir a competitividade e afrontar o princípio da isonomia (vide Acórdão TCU nº 1.214/2013 - Plenário).

3.4 Por derradeiro, requer o não provimento do recurso interposto e a manutenção de sua habilitação, reconhecendo-se a execução direta e integral do objeto por equipe e equipamentos próprios.

4. No doc. nº 3568410, o Pregoeiro apresentou os seguintes fundamentos:

Ao proceder à análise das razões recursais alegadas pela licitante irresignada, resta comprovado que não há qualquer fundamento na sua alegação de que a licitante declarada vencedora do certame precisa apresentar uma

comprovação prévia de que não vai subcontratar o objeto do contrato, até porque o edital e legislação pertinente não exigem tal procedimento por parte da licitante declarada vencedora do certame.

Decerto, não é necessária a comprovação de que a licitante não vai subcontratar a execução do objeto do contrato. Como já consta essa proibição, a obrigação do licitante é não subcontratar, e isso deverá ser comprovado pela própria fiscalização deste Tribunal e, caso venha a ocorrer a subcontratação, tal procedimento levará à rescisão contratual, visto que seria realizado, in casu, sem a devida autorização da contratante, já que consta expressamente no edital a proibição da subcontratação. Nesse sentido, vide o item **15. SUBCONTRATAÇÃO do Termo de Referência, anexo A do edital: 15.1:** Não será admitida a subcontratação, conforme definido no Estudo Técnico Preliminar.

O edital que proíbe a subcontratação estabelece uma vedação, e o licitante que participa deve aceitar essa regra. Se a proibição estiver expressa no edital e, no contrato, e a empresa subcontratar, de certo a empresa estará descumprindo o contrato. Ora, o edital define a regra: a regra de proibição de subcontratação estar explicitamente prevista no edital da licitação e, certamente estará, por consequência, no instrumento do contrato.

Portanto, resta claro, que não consta no edital a exigência de demonstração de comprovação prévia por parte do licitante declarado vencedor do certame. No edital em questão não consta a necessidade de comprovação prévia de não subcontratação do objeto como condição de aceitação da proposta e de habilitação da licitante declarada vencedora do certame, e a inexistência de subcontratação será objeto de ateste/comprovação por parte da fiscalização do contrato.

Ou seja, a empresa não precisa apresentar uma comprovação inicial de que não vai subcontratar, mas deve cumprir a vedação do edital durante a execução do contrato, até porque realizar a subcontratação não autorizada no edital, mesmo de modo parcial, quando proibida no edital e no contrato, poderá implicar à rescisão do contrato e outras penalidades.

Não deve a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.

Por oportuno, impende ressaltar que este pregóero alertou expressamente a empresa vencedora do certame sobre a proibição da subcontratação, e a recorrida declarou ter plena ciência dessa proibição. Nesse sentido, vide as conversas no chat, do pregóero com a licitante, constantes, à página nº17, do Termo de Julgamento, doc SEI nº 3555656.

Por fim, diante de tudo o quanto acima fundamentado, entendemos que não restou nenhuma dúvida quanto à lisura deste procedimento licitatório, restando, sim, comprovado que referido certame fora realizado, durante todas as suas fases, em pleno atendimento aos princípios basilares que devem sempre nortear as licitações públicas, mormente os consagrados princípios da Isonomia, Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Igualdade, Publicidade, Economicidade e Eficiência, Probidade Administrativa, Vinculação ao Instrumento Convocatório e Julgamento Objetivo.

4.1. Assim, concluiu pelo não acolhimento do Recurso.

5. Com efeito, não tendo o instrumento convocatório contemplado qualquer exigência quanto à comprovação de não subcontratação do objeto, não há que se exigir da licitante vencedora tal *múnus*, inclusive porque essa exigência não encontra amparo legal, esta Unidade de assessoramento, na mesma linha de entendimento do Pregóero, manifesta-se pelo não acolhimento das razões recursais, devendo ser mantida a habilitação da empresa GABRIEL VINÍCIUS DE PAULA NETTO.

É o parecer.



Documento assinado eletronicamente por **Tereza Raquel Ferreira Alves, Técnico Judiciário**, em 10/11/2025, às 13:25, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **3593597** e o código CRC **287D0799**.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

1ª Av. do Centro Administrativo da Bahia, 150 - Bairro CAB - CEP 41.745-901 - Salvador - BA - <http://www.tre-ba.jus.br/>

DECISÃO nº 3597154 / 2025 - PRE/DG/ASSESD

1. Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, para contratação de serviço de realização de eventos para suporte às atividades do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (TRE-BA), conforme especificações e condições estabelecidas no Edital n.º 90011/2025 (documento n.º 3510721).
2. Realizada a sessão pública, de acordo com as etapas previstas no instrumento convocatório, houve interposição de recurso pela empresa AGÊNCIA DE COMUNICAÇÃO ÍNTEGRA LTDA.
3. Após análise da peça recursal e contrarrazões (documentos n.ºs 3558444 e 3567301), o Pregoeiro designado manifestou-se pela improcedência do recurso, conforme manifestação acostada em documento n.º 3568410.
4. Instada a examinar a matéria, a Assessoria Jurídica de Licitações, Contratos (ASJUR1), se pronunciou mediante Parecer n.º 511/2025 (doc. n.º 3593597), conforme trecho abaixo transcrito:

[...]

4. No doc. n.º 3568410, o Pregoeiro apresentou os seguintes fundamentos:
[...]

4.1. Assim, concluiu pelo não acolhimento do Recurso.

5. Com efeito, não tendo o instrumento convocatório contemplado qualquer exigência quanto à comprovação de não subcontratação do objeto, não há que se exigir da licitante vencedora tal *múnus*, inclusive porque essa exigência não encontra amparo legal, esta Unidade de assessoramento, na mesma linha de entendimento do Pregoeiro, manifesta-se pelo não acolhimento das razões recursais, devendo ser mantida a habilitação da empresa GABRIEL VINÍCIUS DE PAULA NETTO.

5. Deste modo, lastreado no parecer n.º 511/2025, exarado pela ASJUR1, o qual acolho e que passa a integrar a presente decisão, com amparo no art. 143, VIII, da Resolução Administrativa n.º 27/2024, **julgo improcedente** o recurso interposto pela empresa AGÊNCIA DE COMUNICAÇÃO ÍNTEGRA LTDA., mantendo-se, por consequência, a decisão do Pregoeiro (doc. n.º 3568410).

6. No mais, considerando a análise de regularidade do pregão realizada pela ASSESD (doc. n.º 3597000), com fundamento no art. 71, IV e 90 da Lei n.º 14.133/2021 e nas atribuições do art. 143, V, da Resolução Administrativa n.º 27/2024, **ADJUDICO** o item da licitação à empresa **GABRIEL VINÍCIUS DE PAULA NETTO - CASTELO MULTIMÍDIA.**, CNPJ 33.306.448/0001-97, pelo valor total de **R\$ 145.340,00** (cento e quarenta e cinco mil e trezentos e quarenta reais), e **HOMOLOGO** o Pregão Eletrônico n.º 90011/2025, determinando a convocação da empresa adjudicatária para assinatura do contrato, de acordo com o Termo de Julgamento acostado no documento n.º 3555656.

7. Assim posto, encaminhe-se, simultaneamente:

- à SOF, para emissão de empenho.
- à SGA, para formalização do ajuste e demais providências.
- à ASCOM, para ciência e acompanhamento.

RAIMUNDO VIEIRA
Diretor-Geral



Documento assinado eletronicamente por **Raimundo de Campos Vieira, Diretor Geral**, em 13/11/2025, às 15:49, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **3597154** e o código CRC **12375F1B**.